

**SOBRAL**SECRETARIA DO URBANISMO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

FL. 102



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 93/2023

PROCESSO Nº: P235292/2023 – SEUMA

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

OBJETO: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIO PARA FINS DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL NO DISTRITO DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. **EXAME DE LEGALIDADE.**

1) DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura de Licitação, com a modalidade Tomada de Preços, visando o registro de preços do tipo menor preço em regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação de edifício para fins de habitação e interesse social no Distrito do Jordão, município de Sobral/CE, com valor estimado de R\$ 298.839,38 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme solicitação formalizada pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Município de Sobral.

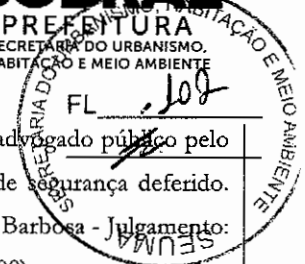
Os autos foram encaminhados por meio do sistema de compras da Prefeitura de Sobral para esta Coordenadoria Jurídica, para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-



disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando a superveniência da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que alterou os artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu novo marco para a aplicação e revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como a superveniência do Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023 que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do município de Sobral, que estabeleceu novo marco para aplicação e revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, a Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente autorizou o prosseguimento da contratação, optando pelo rito previsto na Lei Federal nº 8.666/93 para formalização da contratação.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é a de Tomada de Preços, prevista na Lei 8.666/1993 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.



De mais a mais, e dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores.

Além disso, o Edital de Tomada de Preços preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização da LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, objeto do processo administrativo nº P235292/2023.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral - CE, 11 de maio de 2023.


DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA